COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1337
Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência n° 3/2022-02 SEMURB.
Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESIDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE" no município de Parauapebas-PA.
Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Concorrência n° 3/2022-02 SEMURB, do tipo menor preço.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Consta dos autos, que a Administração, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEMURB intenciona a abertura de processo licitatório na modalidade Concorrência para Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESIDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE" no município de Parauapebas-PA.

A justificativa e demais esclarecimentos sobre a solicitação foram demonstradas por intermédio do Memorando de nº 1.736/2022 – SEMURB, juntado aos autos às fls. 01-02 e assinado pelo gestor da pasta, **o Sr. Morvan Cabral Abreu – Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Dec. 016/2021.**

Perlustrando a solicitação da Autoridade Competente, verifica-se o Projeto Básico às fls. 03-45, **de confecção e responsabilidade do servidor Delairton Gomes de Moura – Analista Ambiental, Cont. 54.493,** o qual instruiu da justificativa necessária para a contratação pleiteada. O referido documento foi devidamente **Ratificado e Autorizado pela autoridade competente.**

Dentre outros documentos pertinentes, foram juntados a Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 332), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 333), a Autorização para a abertura do procedimento licitatório (fl. 334), o Decreto de Designação da Comissão Permanente de Licitação (fl. 335); a Autuação do Processo (fl. 336).

Consta ainda, o **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 81-186), a **Lei Complementar n° 024**, de 05 de janeiro de 2021 que instituiu o Plano Diretor do Município de Parauapebas e revoga a Lei Municipal n° 4.328, de 30 de dezembro de 2006, fls. 226/329; **Análise Técnica Preliminar do Controle Interno** (fls. 401-409); **Memorando Externo n°. 5.129/2022**, informando a contratação de uma assessoria para dar suporte na elaboração das planilhas orçamentárias de composições de preços, projeto básico e documentos integrantes, além dos

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – PA.
CEP: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1338
Rubrica

critérios de avaliação das metodologias de execução do processo licitatório, nos seguintes termos (fls. 411 / 412), **Reanálise Técnica Do Controle Interno**, tendo em vista as novas peças técnicas trazidas pelo órgão requisitante, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB (fls. 556/559); **Memorando n°. 1.335/2022-CLC** direcionado à Procuradoria Geral do Município (fl. 561); **Procedimento n°. 970/2022-PGM** (fls. 562/565); **Despacho do Controle Interno**, contendo reanálise do Processo Licitatório de Concorrência Pública, em resposta à Análise Técnica Preliminar do Controle Interno deste Município (fls. 695/ 697).

Nota-se às folhas 701/753, Projeto Básico contendo alterações; Quadro de Quantidades e Preços dos Lotes I e II, Planilha de custos e formação de preços dos lotes I e II; Tabela BDI dos lotes I e II; cronograma físico-financeiro dos lotes I e II e Planilha Orçamentária Sintética dos lotes I e II (fls. 754 – 818); Convenções Coletiva do Trabalho (fls. 819-892); Arquivo Digital (fl. 893); Pesquisa com fornecedores para composição de preços dos materiais e equipamentos (fls. 894-935).

A *Controladoria Geral do Município emitiu parecer às fls. 937-962*, com algumas recomendações, que resultou na resposta da Secretaria Municipal de Urbanismo, através do Memorando nº 5.829/2022 (fls. 964-965), juntando novo Projeto Básico às fls. 966-1024 e anexos; Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 1041) e Indicação do Objeto e Do Recurso da SEMSA (fls. 1045-1046).

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos à análise **da presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e contrato, a fim de verificar se atendem aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.**

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – PA.
CEP: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1339
Rubrica

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEMURB, por meio do memorando nº 1.736/2022 (fls. 01-02), justificou a futura contratação argumentando que: "*A necessidade dos serviços de limpeza das vias e espaços públicos do município, visando a melhoria da qualidade de vida bem como a saúde dos cidadãos. A presente solicitação de contratação justifica-se plenamente face as necessidades de manutenção dos SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, por se tratar de um serviço essencial de natureza contínua e que não pode sofrer solução de continuidade, portanto a contratação regular deverá ser restabelecida com maior brevidade possível. Considera-se ainda o crescimento acentuado do município acima da média nacional, observando as necessidades de expansão dos serviços voltados à limpeza pública para atendimento a novos bairros condomínios e etc. Os Serviços integrantes deste objeto estão divididos em dois lotes correlacionados e a sua separação visa, primeiramente a garantia do bem-estar da população do município, a garantia da qualidade e o cumprimento às normas ambientais e de saúde pública, e posteriormente a economicidade, uma vez, que a execução dos itens distintos demanda esforços diferentes para execuções diferentes, implicando na diminuição dos custos com a administração direta e central. A equipe técnica da SEMURB detectou uma vantajosidade na junção dos itens de Coleta, transporte e tratamento, vislumbrando uma economicidade tanto na execução quanto na formação/composição dos preços, como é demonstrado na planilha de composição dos insumos que subsidiam o preço médio do lote II*".

No projeto básico, o responsável técnico defendeu a caracterização da continuidade dos serviços alegando que: "*Os serviços do objeto em comento são essenciais para a Administração Pública, é sabido, que uma eventual paralisação ou ausência desses serviços implicaria em prejuízo ao exercício das atividades da Administração e danos irreparáveis e/ou riscos massivos à população, em virtude, especialmente da contaminação dos lençóis d'água e acúmulos de lixos em vias públicas o que desencadeariam a proliferação de doenças e epidemias pela deficiência do controle de seus vetores, elevando, significativamente, os índices de morbidade e mortalidade causadas por doenças infecciosas e parasitárias, evidenciando, assim, o fato desses serviços estarem diretamente ligados à saúde pública e ambiental, e também fazerem parte dos serviços inseridos no saneamento básico, que é um direito assegurado pela Constituição Federal e instituído pela Lei nº. 11.445/2007 (...)*".

Pois bem. Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da lei, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar orientação de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Autoridade Competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de

Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA.
CEP: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1340
Rubrica

comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Nesse sentido, a área técnica traz a justificativa quanto a escolha da adjudicação por lote, senão vejamos:

> "Deverá ser adotada a modalidade concorrência pública, do tipo menor preço por lote e regime de execução de empreitada por preço unitário.
> A licitação por lote não fere o caráter competitivo do processo. A opção por esta forma de adjudicação teve como base a melhor eficiência técnica na execução, bem como economia de escala. Trata- se de serviço de alta complexidade. É necessário a estruturação de plano de trabalho que obtenha sinergia entre todos os bens a serem executados. Por exemplo, os serviços: de coleta de resíduos domiciliares, resíduos sólidos, galhadas e outros devem realizar os serviços, para a serviço de varrição executem os seus, ou seja, os serviços necessitam que haja entrelaçamento nas execuções para o melhor desempenho dos serviços. Como poderá ser realizada esta sinergia com várias empresas, cada uma delas buscando a defesa de seus próprios interesses? Outro ponto que deverá ser levado em consideração é a economia de escala, pois, com a contratação a preço por lote os custos fixos poderão ser diluídos, tais como: administração central, administração local, mobilizações, desmobilizações, etc".

É sabido que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas se processa de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

> *"Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. (...) Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item). (...) Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens".*[1]

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para os materiais e equipamentos, no entanto, faz-se necessário a correta especificação do objeto que se pretende licitar a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

O art. 28, § 1°, inciso V, da Lei n° 009/2016 prevê a obrigatoriedade de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, porém,

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.

Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA.
CEP: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1341
Rubrica

estabelece o referido dispositivo legal que caso, tecnicamente não seja possível a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção. Observa-se que no Memorando Inicial (fls. 01), a Autoridade Competente estabelece a subcontratação dos serviços no percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento), em atendimento a lei.

Frise-se que a Autoridade Competente da Secretária Municipal de Serviços Urbanos é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da Secretaria que posteriormente foram juntados aos autos.

Verificou-se nos autos que os preços do objeto a ser contratado foram auferidos com base na tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), ANP, FIPE, SEDOP e DER.

O orçamento de uma obra ou serviço é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

Registre-se que a realização de cotações de preços, formação do preço médio e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.

A utilização de composições de qualquer tabela de custos necessita de conhecimentos de engenharia e de experiência para sua adequação às premissas técnicas do serviço, logo a intenção não é adentrar na seara técnica, apenas apresentar algumas ponderações legais quanto ao tema.

Entende-se que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, contando com departamento competente, conhecedor da realidade do mercado de serviços em nossa região, tenha feito as devidas ponderações quando da elaboração do Projeto Básico e da respectiva Planilha de Composição de Custos.

Após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo se manifestado, através de parecer às fls. 937-962, **opinando pela continuidade do procedimento**.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve

Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA.
CEP: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1342
Rubrica

ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
> *§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*
> *§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*
> *§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*
> *§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*
> *§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA.
CEP: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1343
Rubrica

> *§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*
> *§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*
> *§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração." (Grifo nosso)*

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272:

> *"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".*

A qualificação técnica da empresa encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*".

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que "*é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório*".

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMURB observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica e técnica-operacional a serem exigidos das empresas licitantes.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos serviços/obras a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA.
CEP: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1344
Rubrica

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da minuta de edital e anexos de fls. 1.049- 1.335, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

DAS RECOMENDAÇÕES

I. Verifica-se, no item 14 do Projeto Básico, que trata do Reajuste (fl. 1.131), a seguinte redação: "*A partir de transcorridos 12 (doze) meses da data da Assinatura do CONTRATO, será aplicado o reajuste dos preços, nos termos da lei, aplicando-se os índices, conforme descrição abaixo (...)*".

Percebe-se que o mencionado item definiu a data base para o reajuste, após transcorridos 12 meses da assinatura do contrato, texto distinto das possibilidades dispostas no Decreto Federal n°. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001 art. 3°. Desta forma, sugerimos que o item seja retificado, nos termos do Decreto Federal n°. 1.054 de 07 de fevereiro de 1994 - que regulamenta o reajuste de preços dos contratos da Administração, conforme redação já prevista no item 33.1 da Minuta do Edital e item 21.1 da Cláusula Vigésima Primeira da Minuta do Contrato.

II. O Anexo III, "Modelo de Propostas" (fl. 1313), em seu item 3, faz menção a Concorrência nº 3/2021-02 SEMURB, logo, recomenda-se que seja feita a retificação.

III. Por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação da alteração/adequação aventada no presente parecer, evitando-se divergências entre o Projeto Básico/Memorial Descritivo, Minuta de Edital e Minuta de Contrato Administrativo

CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na Concorrência objetivando a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESIDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE" no município de Parauapebas-PA, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 3/2022-02 SEMURB, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.*

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de dezembro de 2022.

NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 069/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021

Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA.
CEP: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br